Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em Col Col 20 : . . às 1: . 20 Lucar / estagiário

MPV-518

Medida Provisória nº 518, de 2

00042

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 10 da Medida Provisória nº 518, de 2010.

## JUSTIFICATIVA

A telefonia móvel teve avanços extraordinários nos últimos anos em nosso país. São quase 200 milhões de telefones celulares sendo utilizados por milhões de cidadãos brasileiros. Este serviço é um dos mais democráticos ofertados em nosso país, já que é utilizado por todas as camadas sociais em todas as regiões do país. Não nos parece plausível, portanto, as justificativas exaradas na Exposição de Motivos da presente Medida Provisória. Tentar justificar a exclusão destas informações pela pretensa instabilidade das relações entre consumidores e empresas de telefonia não nos parece adequada. Não é adequada porque a proferida instabilidade surge da possibilidade de mudança de operadora e não pelo não cumprimento das obrigações do consumidor. Da mesma forma, já que a larga utilização da modalidade pré-paga não terá nenhuma relação com as informações utilizáveis nos bancos de dados de adimplência, qual a razão para evitá-la. Será, a nosso ver, uma decisão a ser tomado pelo consumidor, que considerará ou não positivo ter as informações de sua relação com as empresas de telefonia inscritas ou não no banco de dados. Cabe, ainda, ressaltar que para grande parte da população, especialmente os mais jovens, a relação com a empresa de telefonia é a única que gera informações a serem utilizadas no banco de dados com informações de adimplemento.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO PPS/PR

